



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA–ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920–000  
Fones: (19) 3893–2046 – 3893–2171  
CNPJ 59.006.460.0001 /70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E–MAIL: [funbepe@gmail.com](mailto:funbepe@gmail.com)

3377

### Parecer Jurídico

Processo nº: 275/2022

Pregão eletrônico nº: 12/2022

Oferta de Compra nº: 851901801002022OC00010

**Ref: RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO 12/2022 – OFERTA DE COMPRA 851901801002022OC00010 - FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E COZINHA DESCARTÁVEIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA FUNDAÇÃO. - INCONFORMISMO ANTE A ADJUDICAÇÃO DOS ITENS 47 E 48 – PAPEL-DUPLA-INTERFOLHADA INSTITUCIONAL**

Cuida-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações (fls. 2236/2238) solicitando parecer jurídico acerca de recurso interposto pela empresa Taquapel Distribuidora Eireli, em relação aos itens 47 e 48 do edital – TOALHA DE PAPEL-DUPLA-INTERFOLHADA INSTITUCIONAL.

O cerne da análise é em relação à alegada inexecutabilidade dos mencionados itens adjudicados pela licitante vencedora, diante do valor ofertado, bem como de suposta discordância do item com o instrumento convocatório/edital.

Pois bem.



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAIL: [funbepe@gmail.com](mailto:funbepe@gmail.com)

20278

Cumpramos registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*

Corroborando com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Conforme relatado pelo departamento de licitações (fls. 2236/2238), foi diligenciado pelo setor e verificado que a licitante vencedora é fabricante dos itens adjudicados e que preenchem os requisitos vinculados no edital.

Ainda, o departamento de licitações, em análise de preços, verificou que a licitante é detentora da Ata de Registro de Preços do item equivalente ao do edital desta Fundação na cidade de Amparo – SP e, portanto, o preço ofertado é condizente com o preço em que ela pratica em nossa



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 - Vila Canesso - CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAIL: [funbepe@gmail.com](mailto:funbepe@gmail.com)

2279

região, bem como os atestou que os lances ofertados por outros licitantes chegaram bem próximos o ofertado pela vencedora (fls. 2237). Verificou-se, ainda, quanto a sanções e advertências aplicas à licitante, não localizando registros que desabonassem a empresa, no que tange a qualidade do material entregue (fls. 2236).

Portanto, extrai-se a impossibilidade de apontar como anômala uma certa margem de lucro adotada por uma licitante sem qualquer demonstração cabal de irregularidade e inexequibilidade, realizada através da pura e simples suposição, assim sendo, seria sempre maculado o processo licitatório, oferecendo sempre prejuízos para a administração pública e inviabilizando sua realização e a livre concorrência.

Além do mais, conforme relatório do departamento de origem, a empresa vencedora confirma o valor ofertado e atesta documentalmente a qualidade do produto, bem como, ofertou lances próximos aos dos demais concorrentes e, ainda, firmou ata de registro de preços com outros entes públicos com valores condizentes aos valores ofertados. Cabe frisar que a licitante tem prévio conhecimento sobre das consequências de seu inadimplemento, conforme previsão editalícia.

**Por oportuno, cabe mencionar que se tratando de licitação de obra e serviço de engenharia** a lei é mais objetiva. Conforme previsão do artigo 48 da Lei 8.666/93, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia**, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

**Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:**

*Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração.” (Grifo nosso)*

**FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 -Vila Canesso - CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAIL: [funbepe@gmail.com](mailto:funbepe@gmail.com)

Veja-se a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Portanto, as empresas licitantes devem observar, nas formulações de suas propostas, os percentuais legais que compõem os seus custos, tributos e lucros, cabendo à administração apenas verificar se a proposta é ou não exequível.

Cumprе ressaltar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade ao licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexecuível e desclassificá-la, a saber:

*Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente*

**Cabe mencionar, por pertinente e oportuno, como já deliberou o TCU:**

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade,**



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 - Vila Canesso - CEP 13.920-000  
Fones: (19) 3893-2046 - 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 - Inscrição Estadual: Isenta.  
E-MAIL: [funbepe@gmail.com](mailto:funbepe@gmail.com)

2281

pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014).

Desta feita, entendemos por mais prudente, diante do relatório exarado pelo setor responsável (fls. 2236/2238), a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade, pela improcedência do presente recurso com a consequente homologação dos itens.

**Oportunamente, recomenda-se ao departamento de origem (licitações) que verifique se há discrepância dos valores médios encontrados na pesquisa de preços, bem como, caso entenda pertinente, realize diligencias complementares para a averiguação do preço compatível com o mercado e certifique a tempestividade da interposição do recurso.**

Por derradeiro, cumpre salientar que este departamento emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, sendo este meramente opinativo, não vincula a Administração e seus particulares à sua motivação ou conclusões, ficando o responsável livre no seu poder de decisão.

**Fernando Augusto Policarpo**

**OAB/SP 324.895**